



B
Parecer
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER SOBRE PROJETO DE LEI

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 1340/2024

Autoria: Poder Executivo - Hildon Chaves

Ementa: Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 855, de 29 de junho de 2021, que dispõe do Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho - Rondônia - PMATE, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria do Executivo Municipal - **Prefeito Hildon Chaves**, Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

O Projeto de Lei em análise visa modificar a Lei Complementar nº 855, de 29 de junho de 2021, que instituiu o Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho - PMATE. A proposta pretende ajustar as diretrizes e procedimentos referentes ao apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

P.S.
Proc.
Ass.

financeiro, adequando-os às novas realidades e necessidades operacionais do transporte escolar na rede municipal.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma **inconstitucional adentre o ordenamento jurídico**.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]



Piso
Preço
Ass.

15

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

[...]

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece a educação como um direito social fundamental. Adicionalmente, o artigo 211, § 4º, impõe aos municípios a responsabilidade pela oferta prioritária do ensino fundamental e da educação infantil. Nesse sentido, a proposição que visa aprimorar o apoio ao transporte escolar alinha-se ao dever constitucional do município de assegurar o acesso à educação, garantindo, inclusive, o deslocamento seguro e regular dos alunos.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e o financiamento do transporte escolar.



16
Projeto
Assinado

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

O Projeto de Lei está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, em seu artigo 11, inciso V, atribui aos municípios a responsabilidade pela oferta do transporte escolar aos alunos da rede municipal. A proposta de alteração legislativa visa fortalecer este dever, assegurando que os recursos destinados ao transporte escolar sejam utilizados de forma eficiente e adequada.

Além disso, a alteração proposta encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que concerne à transparência e à gestão fiscal responsável, uma vez que busca otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, o referido projeto 1340/2024, detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando apto a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV - DA JURIDICIDADE

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, pois respeita os princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do Projeto de Lei segue as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto é claro, objetivo e atende aos requisitos formais, o que facilita sua interpretação e aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Ris... 12
Proc...
ASE...
[Handwritten signature]

VI - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas competências regimentais, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 855, de 29 de junho de 2021, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

ISAQUE LIMA MACHADO:663
Assinado de forma digital por ISAQUE LIMA MACHADO:663
16804253 Dados:
2024.08.23 09:28:07 -04'00'
6804253

ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator



PODER LEGISLATIVO

PP
PROC.
ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 1.340/2024

Autoria: Executivo Municipal (Prefeito Hildon Chaves)

Assunto: Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 855, de 29 de junho de 2021, que dispõe do Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho – PMATE, e dá outras providências.

PARECER N° 17/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise da relatoria do Vereador Isaque Machado, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar, e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 27 de agosto de 2024.

Ver. Márcio Oliveira

Presidente/CCJR
- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaca

1º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Isaque Machado

2º Secretário/CCJR
- 2024 -

GERÊNCIA DAS COMISSÕES
Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
Para: Comissão CCJR